

AS DIVERSAS VERSÕES DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO (1934, 1965, 2012) E A CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Daiana de Andrade Matos ¹

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a construção do Código Florestal Brasileiro, identificando os principais participantes desse processo, suas motivações e examinar as implicações da aplicação das diferentes versões do Código (1934, 1965, 2012) na conservação dos recursos hídricos. Diante de toda a literatura revisada, chega-se à conclusão que os representantes que participaram da elaboração do instrumento legal, eram: engenheiros agrônomos, engenheiros florestais e advogados. No entanto, diante da complexidade dos domínios morfoclimáticos brasileiros, das disputas no terreno agrário, da realidade industrial e urbana, da diversidade de povos e usos da terra, levar em consideração, apenas, as formulações das engenharias e jurisconsulto, é elaborar um documento que não dá conta de abarcar a complexidade das temáticas que estão implicadas em tal documento. No tocante ao Código (2012), este afrouxou as medidas punitivas, além de reduzir as APP e Reservas Legais, o que implica diretamente na conservação dos recursos hídricos.

Palavras-chave: Código Florestal; Geografia; Recursos Hídricos.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the construction of the Brazilian Forest Code, identifying the main participants in this process, their motivations, and examining the implications of applying different versions of the Code (1934, 1965, 2012) in the conservation of water resources. In view of all the literature reviewed, it is concluded that the representatives who participated in the drafting of the legal instrument, were: agronomists, forestry engineers and lawyers. However, given the complexity of the Brazilian morphoclimatic domains, the disputes in the agrarian terrain, the industrial and urban reality, the diversity of people and land uses, taking into account only the formulations of engineering and jurisconsults is to prepare a document that it is unable to cover the complexity of the themes that are involved in such a document. Regarding the Code (2012), it relaxed punitive measures, in addition to reducing APP and Legal Reserves, which directly implies the conservation of water resources.

Keywords: Forest Code; Geography; Water resources.

1. INTRODUÇÃO

Como pesquisadores da área de Geografia, mais especificamente da área física, frequentemente nos deparamos com estudos que mapeiam as fragilidades/vulnerabilidades dos ambientes estudados. Diante desses resultados, é comum confrontar os dados encontrados com os limites estabelecidos pelo Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651/12, pois este é quem

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Geografia(PPGE) da Universidade Federal da Bahia- , daiana.geo@outlook.com.

garante quais áreas devem ser conservadas. No entanto, verifica-se que nem sempre as áreas identificadas nas análises geográficas, como as indicadas, coincidem com as áreas resguardadas pela Lei.

Devido ao Brasil possuir dimensões continentais, temos uma diversidade de ambientes com suas especificidades, que necessitam de um manejo/uso coincidente com suas características. O Código Florestal traz alguns preceitos para contemplar essas diferenças, porém, como já ressaltado, nem sempre o código dá conta de abarcar a complexidade desses ambientes, à medida que faz generalizações. Sabe-se que elaborar um Código para um país tão diverso e extenso não é tarefa fácil, mas como pesquisadores da área, não podemos utilizá-lo como uma receita de bolo, sem questioná-lo ou confrontá-lo com outros estudos.

Nesse sentido, é por meio de um estudo da história do Código Florestal que este artigo busca tentar compreender sua construção e os muitos porquês do estabelecimento de suas normas. Para tanto, alguns questionamentos direcionaram a pesquisa: Quais foram os estudos ou embasamentos utilizados para estabelecer as delimitações das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal no Código? Quais profissionais estiveram envolvidos no processo de elaboração? Quais foram os contextos envolvidos na sua elaboração? Creio que ao tentar respondê-las, talvez seja possível utilizar o diploma legal de forma mais crítica e reflexiva.

Em resumo, o presente trabalho busca analisar a construção do Código Florestal Brasileiro, identificando os principais participantes desse processo, suas motivações, e examinar as implicações da aplicação das diferentes versões do Código (1934, 1965, 2012) na conservação dos recursos hídricos, campo de interesse da pesquisadora. Com essa finalidade, propõe-se os seguintes objetivos específicos: A) Analisar as principais mudanças e evoluções nas diferentes versões do Código Florestal Brasileiro. B) identificar os atores envolvidos na formulação e alteração do Código ao longo do tempo. C) Avaliar as questões subjacentes às diferentes versões do Código. D) Investigar as implicações da aplicação das diversas versões do Código na conservação dos recursos hídricos.

2. METODOLOGIA

Os procedimentos metodológicos adotados para a condução desta pesquisa foram estruturados em três etapas distintas: 1. Coleta de Dados; 2. Análise Documental; 3. Avaliação dos Resultados. Para a etapa de Coleta de Dados, foi realizado um levantamento de documentos de relevância, incluindo as diferentes versões do Código Florestal Brasileiro (1934, 1965, 2012) e documentos correlatos, tais como relatórios parlamentares, registros de debates legislativos e



estudos acadêmicos. Essa abordagem se baseia em práticas de pesquisa documental (Gil (2017) e Lakatos e Marconi (2003)).

Em seguida, fez-se a análise dos documentos, com uma análise comparativa das diferentes versões do Código Florestal, na tentativa de identificar as diferenças significativas em termos de regulamentação e escopo. Posteriormente, identificou-se os sujeitos-chave que desempenharam papéis cruciais na formulação e revisão do Código ao longo do tempo. Feito isso, analisou-se as intenções e possíveis motivações por trás das alterações realizadas em cada versão do Código, considerando fatores políticos, econômicos e ambientais.

Como resultado desse percurso metodológico, pode-se analisar as implicações dessa construção histórica para os Recursos Hídricos, n as diferentes versões do Código.

3. APONTAMENTOS SOBRE O CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

O Código Florestal Brasileiro, lei nº 12.651/12, trata exclusivamente da proteção da vegetação nativa em áreas privadas, por conseguinte, este não inclui as Terras Indígenas (TI), Assentamentos de reforma agrária, Terras Quilombolas, Unidades de Conservação (UC) e zonas de amortecimento das UC, pois estas compreendem áreas federalizadas e são regidas por outras normas. Segundo o Grupo Territorial de Inteligência Estratégica (GITE- EMBRAPA, 2015), as áreas federalizadas somam 34% do território nacional, sendo que desta porcentagem, apenas 17% do território é destinado as UC e, a maior parte dessas áreas no Brasil, pelo menos em tese, não admitem atividades humanas.

Sabendo que estas UC estão espalhadas no território de forma fragmentada, e que, em 83% do território nacional existem atividades antrópicas das mais diversas naturezas e intensidades, compreende-se que estas áreas são insuficientes para garantir aquilo que preconiza o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que assegura um meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos. Por este motivo o Código Florestal é tão importante para fazer cumprir a Constituição, tendo em vista que a maior parte da vegetação nativa concentra-se em território privado e não nas áreas de reserva ambiental e comunidades tradicionais.

A legislação ambiental define, entre outros pontos, quais áreas de uma propriedade rural devem ser mantidas com a vegetação nativa, cultivadas ou restauradas. Ademais, é a única lei nacional que veta a ocupação urbana ou agrícola em áreas de risco sujeitas, por exemplo, a inundações e deslizamentos de terra. São as chamadas Área de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal. Pensando de forma sistêmica, garantir que haja cobertura vegetal é também preservar: a paisagem, a estabilidade geológica, os solos, o fluxo gênico de fauna e flora, bem

como garantir serviços ambientais básicos: como a produção de água, a regulação do ciclo das chuvas e dos recursos hídricos, a proteção da biodiversidade, a polinização, o controle de pragas, o controle do assoreamento dos rios e o equilíbrio do clima e, por consequência, o bem-estar das populações humanas e a continuidade de todas as suas atividades - agricultura, pecuária, indústria, geração de energia.

Dentre os muitos elementos que são preservados com a manutenção da cobertura vegetal, ressalta-se a importância desta para a preservação dos recursos hídricos. As Áreas de Preservação Permanente (APP) e as Reservas Legais, se efetivadas, constituem importantes mecanismos para assegurar a “produção” de água. Deste modo, pode-se afirmar que a qualidade e a quantidade de água que temos disponível está diretamente relacionada ao cumprimento da legislação ambiental.

A título de exemplificação, no domínio dos cerrados, de onde nascem rios importantíssimos para o país, “[...] 87% das terras com vegetação nativa encontram-se em propriedades privadas. No bioma da Mata Atlântica, 92%, nos pampas 92% e na caatinga 98%” (SPAROVEK, 2011, p. 117). Esses dados revelam a abrangência de atuação do código florestal Brasileiro. Portanto, as alterações que nele forem feitas, podem assegurar a preservação/conservação da natureza e dos recursos hídricos, ou trazer consequências bastante danosas.

Apesar da importância do Código para a preservação dos recursos hídricos e de todos os elementos assinalados, este é uma construção que ao longo da história passou por uma série de alterações, as quais geraram uma série de debates sobre as normas estabelecidas e a sua aplicabilidade, o que será discutido a seguir.

4. CÓDIGO 1934: A BUSCA PELA CONSERVAÇÃO DAS FLORESTAS PARA A PRODUÇÃO DE CARVÃO

Foi durante o governo de Getúlio Vargas, no período ditatorial, que o Brasil pôs os primeiros instrumentos legais relacionados às questões ambientais. Em 1920, uma subcomissão foi criada com o objetivo de elaborar o anteprojeto do futuro Código Florestal. O primeiro Código Florestal Brasileiro foi promulgado em 1934, simultaneamente com outros códigos sobre Água, Minas, Caça e Pesca², juntamente com a realização da primeira Conferência Brasileira de Proteção à Natureza.

²Código de Águas- Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934; Código de Minas- [Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934](#); Código de Caça e Pesca- Decreto nº 23.672, de 2 de Janeiro de 1934.

O Código de 1934, instituído pelo Decreto Federal nº 23.793 em 23 de janeiro de 1934, foi oficializado como um "Acto do Governo Provisório" em 21 de março de 1935, conforme publicação no Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil. Esse código consiste em 110 artigos que abordavam a obrigatoriedade da conservação de áreas florestadas nas propriedades rurais e suas implicações. A Comissão responsável pela elaboração do anteprojeto foi liderada por Luciano Pereira da Silva, que atuou como procurador jurídico do Serviço Florestal do Brasil, uma autarquia criada em 1921 e subordinada ao então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

Esse Código foi desenvolvido concomitantemente com a Constituição de 1934, que foi a primeira a estabelecer a competência exclusiva da União para legislar sobre florestas, fornecendo a base legal para a elaboração e implementação do Código. Além disso, durante esse período, surgiram movimentos em prol da proteção do meio ambiente, que resultaram na influência na atuação do governo, conforme indicado por Medeiros (2005).

De acordo com diversas fontes consultadas, como Ahrens (2011), Senado (2015), Urban (1988) e Magnanini (2010), o Código Florestal de 1934 foi construído em um contexto histórico que justificou a tomada de decisão. No início do século XX, a população estava especializada nas proximidades do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, então capital da república, onde atividades como a cafeicultura, silvicultura e pecuária se expandiam de forma extensiva, muitas vezes sem o uso de técnicas que respeitassem a topografia acidentada da região, como destacado por Drummond (1997). Essa falta de práticas adequadas resultaria em problemas de assoreamento e degradação dos rios, dentre outros impactos para os corpos hídricos/natureza.

Em outras partes do país, o extrativismo florestal era predominante. Nos estados do Paraná e Santa Catarina, os estoques de Araucária Angustifolia estavam sendo rapidamente esgotados. Como resultado, as florestas foram afastadas das áreas urbanas, tornando o transporte de lenha, amplamente utilizado na época, difícil e dispendioso. Nesse cenário, o governo optou por intervir, buscou estabelecer limites para a utilização de recursos florestais. Embora o extrativismo florestal fosse uma prática legal até então, havia a previsão de que essa prática não seria sustentável e teria consequências políticas e sociais negativas devido ao encarecimento e à possível escassez de lenha.

O Código Florestal foi introduzido como uma medida para manter a popularidade do novo regime instaurado com a Revolução de 1930. Esse Código estabelecia que os proprietários de terras mantivessem 25% da área de seus imóveis revestidos com a mata original, conhecido como a "quarta parte," conforme estipulado no artigo 23º. No entanto, o código não fornece orientações específicas sobre quais áreas devem ser mantidas intocadas e quais poderiam ser



desmatadas. Pelo contrário, havia incentivos para o desmatamento, já que pelo menos 25% da área fosse replantada com árvores para lenha. Nesse sentido, a interpretação do artigo 7º sugere que a espécie e a variedade das árvores eram menos relevantes do que a garantia de produção de madeira para lenha e carvão.

Foi também durante esse período que ocorreu a introdução de Eucalyptus no Brasil, um trabalho pioneiro realizado por Edmundo Navarro de Andrade para a Companhia Paulista de Estradas de Ferro no Estado de São Paulo, conforme estudo de Ahrens (2011). Apesar da intencionalidade utilitária da criação do Código, é preciso reconhecer que,

Foi, inclusive, esse Código Florestal de 1934 que introduziu em nosso ordenamento a idéia de Reserva Florestal, no momento em que proibia aos proprietários de terras cobertas de matas o abate de três quartas partes da vegetação existente. As únicas exceções constavam no artigo 24, que limitava tal proibição à vegetação espontânea ou àquela resultante de trabalho feito pela Administração Pública, e no artigo 51, que permitia excepcionalmente o aproveitamento integral da propriedade mediante termo de obrigação de replantio e trato cultural por prazo determinado (Milaré, 2009, p. 749).

É evidente que apesar do caráter político populista da criação do Código, havia também uma dimensão de preservação ambiental, como evidenciada pela criação de florestas protetoras para conservar os recursos hídricos, prevenir a erosão, proteger áreas de risco, e promover a salubridade pública. O Capítulo II, que tratava da classificação das florestas:

Art. 3º. As florestas classificam-se em:

- a) protetoras;
- b) remanescentes;
- c) modelo;
- d) de rendimento.

Art. 4º. Serão consideradas florestas protetoras as que, por sua localização, servirem conjunta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes:

- a) conservar o regime das águas;
- b) evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais;
- c) fixar dunas;
- d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pelas autoridades militares;
- e) assegurar condições de salubridade pública;
- f) proteger sítios que por sua beleza mereçam ser conservados;
- g) asilar espécimens raros de fauna indígena.

(Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934)

O diploma legal da época apresentava um caráter técnico com uma certa percepção sistêmica da natureza e, por assim ser, de certo modo, compreendia a conservação dos corpos hídricos, além de destacar o caráter estético da paisagem. Este Código, preconizava a conservação de todos os tipos de vegetação nativa, e não somente daquelas que pudessem

oferecer lenha ou rendimentos. Cabe ressaltar que este previa multas para aqueles os descumprissem.

Compreende-se que essa norma traz uma ideia do que tornar-se-ia as APP na versão posterior a este - o Código 1965 - uma vez que ao estabelecer as florestas protetoras, vetando a retirada das mesmas, está se constituindo uma APP, mesmo que sem a delimitação das áreas de preservação.

O Código Florestal de 1934 se mostrava um tanto contraditório. De um lado incentivava a retirada indiscriminada da vegetação e de outro dá noções de ordenamento para que haja uma conservação ambiental. Quanto a sua aplicabilidade, registros de críticos como Silva (1945, p.392) apontam a precariedade da execução dos dispositivos do Código Florestal de 1934, além das multas altíssimas e falta de uma gestão integrada que pudesse fiscalizar e fazer cumprir tal norma. Tais fatos impulsionaram a necessidade de se reformular o Código.

5. CÓDIGO 1965

Devido às dificuldades para cumprir as normas determinadas, às múltiplas possibilidades de interpretação de diversos pontos da regulamentação, ao aumento do desmatamento e suas consequências e devido à complexidade do monitoramento e das altas multas impostas para os infratores, o Código Florestal de 1934 necessitou ser reformulado. Essa culminou na promulgação do novo Código Florestal Brasileiro sob a Lei nº 4.771, sancionada em 15 de setembro de 1965.

O processo de elaboração da nova legislação florestal teve origem em um grupo de trabalho criado por meio do Memorando Presidencial GP/MA número 42, de 5 de abril de 1961. Esse projeto ficou conhecido como o "Projeto Daniel de Carvalho" e visava passo no entendimento jurídico sem alterar a essência do conteúdo do código anterior. Conforme a Carta de Exposição de Motivos escrita pelo então Ministro da Agricultura, Armando Filho, o grupo de trabalho era composto por sete integrantes, dentre eles:

- Osny Duarte Pereira- Magistrado do Estado da Guanabara e Presidente do Grupo de Trabalho;
- Adelmy Cabral Neiva -Professor de Direito Internacional Público e Direito Comparado - Procurador 1a Categoria do Instituto Nacional de Imigração e Colonização Bernardo Pain - Advogado e Consultor Jurídico Substituto do Ministério da Agricultura;
- Alceo Magnanini –Engenheiro Agrônomo, Botânico do Ministério da Agricultura, Chefe do Setor de Ecologia Florestal do Centro de Pesquisas Florestais e Conservação da Natureza do Estado da Guanabara;
- Roberto de Mello Alvarenga -Diretor do Serviço Florestal e Vice-Presidente do Conselho Florestal, do Estado de São Paulo;

Com a renúncia em 1961 do presidente da república da época, Jânio Quadros, os trabalhos foram suspensos e o grupo só retomou as atividades em 1962, a pedido do ministro da agricultura da época, Armando Monteiro Filho. Com a retomada dos trabalhos, o de Eng. Agr. Victor Abdennur Farah, então Presidente do Conselho Florestal Federal passou a fazer parte do grupo de trabalho.

Segundo Magnanini (2010), a dinâmica dos trabalhos em grupo era realizada da seguinte forma: cada dispositivo estudado pelo grupo era analisado por todos os membros, procedendo consultas necessárias com quem pudesse contribuir no processo. Ficou acordado que cada dispositivo só poderia ser aprovado por unanimidade de votação entre os membros do grupo, o que alongou o processo de elaboração da proposta da norma. Ainda segundo ele:

[...] o projeto de lei não foi apenas o resultado do trabalho de alguns tecnocratas (como muitas vezes ouvi e ouço, divertido, falar ainda hoje em dia), mas sim foi o produto de um esforço sério e dedicado de mais de dois anos de estudos e reuniões que abrangeram, sinteticamente, os pareceres de dezenas de especialistas e as opiniões de dezenas de interessados em matéria florestal, bem como as análises da legislação e direito florestais de outros países. (Magnanini, 2010)

Apesar do discurso acalorado de Magnanini, há que reconhecer que para um período ditatorial a proposta pelo grupo formulada foi um avanço importante para a legislação ambiental. Outro ponto que chama atenção é que o ministro da agricultura da época, Armando Monteiro Filho, no Encontro Nacional de Técnicos³, colocou para apreciação “pública”⁴ uma carta de exposição de motivos com o esboço do projeto, elaborado pelo Grupo de Trabalho. Segundo Monteiro Filho(1962) os que se fizeram presentes no evento sugeriram uma quantidade substancial de emendas ao projeto, principalmente no tocante a forma e redação.

Na carta de Exposição de Motivos, o ministro encaminha uma série de argumentações sobre a necessidade reformulação do código de 1934, com o esboço do projeto em anexo. Na carta, no tocante aos recursos hídricos brasileiros, o ministro argumenta:

[...] A agricultura itinerante continua se desenvolvendo segundo os métodos primitivos dos primeiros anos do descobrimento. [...]Depois de alguns anos de exploração, renovando anualmente a queimada, como meio de extinguir a vegetação invasora, o terreno esgotado é entregue ao abandono e o agricultor, seguindo as pegadas do madeireiro que adiante derrubou as árvores para extrair as toras, inicia novo ciclo devastador idêntico ao precedente.[...] Hoje, todos os rios do Brasil, inclusive o Amazonas, estão necessitando de dispendiosas dragagens. Muitos rios estão secando e tornam-se já inservíveis ao tráfego fluvial, suas barras enchem-se de bancos de areia e lama deixando os portos imprestáveis. Inundações cada vez mais

³ O Encontro Nacional de Técnicos foi organizado pelo ministro Armando Monteiro Filho e realizado no Rio de Janeiro em 4 de abril de 1962.

⁴Segundo Monteiro Filho (1962) compareceram ao evento: representantes de serviços florestais, de Autarquias e de empresas privadas de numerosos Estados e estudiosos da matéria. No entanto, como era de se esperar para um período ditatorial, não houve participação popular na apreciação do projeto de lei.

destruidoras, pela remoção desordenada de florestas, colocam em sobressalto as populações de centenas de cidades ribeirinhas.1. Os desmatamentos nos mananciais vão transformando os campos em solos pobres e com produtividade cada vez menor. [...]. (Monteiro Filho, 1962)

O relato de Monteiro Filho (1962) faz perceber alguns aspectos ambientais da época- que muito se assemelham com os atuais- e pede urgência na elaboração de uma lei que pudesse enfrentar o quadro por ele relatado. Nota-se a compreensão de que a preservação da floresta era indispensável para a manutenção dos recursos hídricos.

Após o término do trabalho de grupo, a proposta do projeto de lei foi encaminhada ao Congresso Nacional, em Brasília. A proposta foi examinada por um longo período. Somente em 15 de setembro de 1965, o Presidente da República, Humberto de Allencar Castello Branco, assinou o texto final da Lei, conforme consta no Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil nº. 117, ano CIII, Seção I, Parte I. Esta lei modificou e detalhou o Decreto nº. 23.793 de 1934, até então vigente, que aprovou o Código Florestal, durante o primeiro governo de Getúlio Vargas.

Foi no Código de 1965 que apareceu pela primeira vez em um instrumento legal as Áreas de Preservação Permanente (APP). Ao estabelecer as APP, o exercício do direito de propriedade sofria restrições e limitações, por conta da função social da terra que é assegurada pela legislação. Além das APP, ficou determinado que os imóveis rurais reservassem uma parte da propriedade para fins de conservação e preservação da cobertura florestal, a chamada Reserva Legal. Com isso, disciplinou o uso das florestas que não podiam ser removidas, seja por sua função hidrogeológica, antierosiva ou por se caracterizar enquanto fonte de abastecimento de madeira (MILARÉ,2009, p. 750). Para Machado:

A reserva Florestal Legal decorre de normas legais que limitam o direito de propriedade, da mesma forma que ‘as florestas e demais formas de vegetação permanente’ previstas, também, na Lei nº 4.771/65 (Código Florestal). Diferenciam-se no que concerne à dominialidade, pois a Reserva Florestal Legal do artigo 16 e do artigo 44 Código Florestal somente incide sobre o domínio privado, sendo que as Áreas de Preservação Permanente incidem sobre o domínio privado e público (Machado, 1998, p. 638).

Apesar do avanço em estabelecer as áreas de preservação permanente, vetando a supressão da vegetação em áreas dentro da propriedade privada, a versão do código publicada em 1965, bem como as alterações posteriores a estas, estabelece as APP sem uma devida justificativa que fizesse compreender o porquê de tais metragens a serem preservadas com vegetação.

Sobre as definições das áreas de APP, segundo Urban(1988), Magnani relatou que o grupo de trabalho teve dificuldade para determinar uma metragem mínima a ser preservada em todo o território brasileiro. Segundo relato, o grupo de trabalho tinha ciência das características



da hidrografia brasileira e, por isso, conheciam a diversidade dos tipos e regimes fluviais existentes no Brasil. Além disso, conheciam os diversos modos de vida das populações que habitavam as margens dos rios e suas práticas agrícolas nas planícies de inundação. Por esses aspectos relatados, o mesmo explicou que as indefinições e discussões sobre este tema ocorreram por mais de seis meses até que tiveram de chegar a um consenso, de certa forma, pressionados pelo prazo da entrega do anteprojeto e pelas ordenações do estabelecimento de uma regra geral. A despeito do processo de estabelecimento das limitações da reserva de floresta em propriedade privada, Magnanini relatou:

Um dos participantes mais presentes no grupo, não só pela experiência, mas também pela convicção, foi Henrique Pimenta Vellozo, engenheiro agrônomo e fitogeógrafo que trabalhava em Manginhos. E ele resolveu assim: “Há um mínimo que deve ser preservado universalmente, seja lá onde o homem esteja, para que haja um certo equilíbrio”. E a discussão ficou em torno de qual seria este mínimo: 50%, 30% ou 20%. [...] Quanto mais adverso o ambiente para o homem, tanto maior é a proteção necessária. No Nordeste, por exemplo, 25 % é pouquíssimo. E fiquei realmente em dúvida a respeito. Foi Henrique Pimenta Vellozo que, um dia, trouxe o artigo dizendo que 80% podem ser removidos mas, veja bem, excluindo-se as áreas de preservação permanente [...] (Urban, 1998, p. 231).

O relato de Magnanini evidencia um pouco da mentalidade acadêmica da época, bem como faz perceber as posturas daqueles que construíram o arcabouço legal, no tocante as questões ambientais. De um lado notamos um discurso com um viés preservacionista e do outro, com uma visão econômico utilitarista - muito parecido com aquele que motivou a criação do primeiro código em 1934. Como resultado disso, as áreas de preservação permanentes, no tocante aos recursos hídricos, ficaram delimitadas da seguinte forma:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:
 - 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;
 - 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

(Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965)

Analisando tal resultado, há de se pensar que, por exemplo, uma faixa de cinco metros de mata ciliar para proteger um manancial de até dez metros de largura, implica até mesmo na escolha da espécie de árvores que componha essa vegetação, pois, na flora brasileira existem espécies cuja copa ultrapassa essa metragem e não estipulava a metragem para as áreas de

preservação de nascentes. Portanto, todas essas definições parecem existir sem embasamento teórico e metodológico explícito.

6. PERÍODO DE TRANSIÇÃO: ENTRE A DESFIGURAÇÃO DO CÓDIGO DE 1965 E A ELABORAÇÃO DO CÓDIGO DE 2012

A partir de 1980, o código de 1965, passou por sucessivas reedições por meio de leis e Medidas Provisórias(MPs) que corroboraram para os processos de alteração do código vigente. Com o fim da ditadura militar e o início da Nova República(1985), começou uma fase de transição para as questões ambientais no Brasil. Dentre elas, destaca-se numa sequência histórica:

- **1981-** Em 31 de agosto de 1981 foi aprovada a lei nº 6.938 que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente. Foi a partir desta que, legalmente, a flora passou a ser tratada com bem jurídico ambiental, de interesse comum a todos os habitantes do país. Essa normatização tira a visão utilitarista dos recursos naturais, agregando outros significados. Além disso, fundou-se o Sistema Nacional do Meio Ambiente/SISNAMA, e criou-se o Conselho Nacional do Meio Ambiente/CONAMA, órgão consultivo e deliberativo.
- **1985-** Lei 7511/86 | Lei nº 7.511, de 7 de julho de 1986, redimensionou as extensões de APP e vetou a transformação de florestas heterogêneas em homogêneas.
- **1988-** Outro avanço no tocante a legislação ambiental brasileira, foi a Constituição Brasileira de 1988, esta trouxe especificidades de caráter ambiental, tutelando como indissociáveis os elementos que compõem o meio ambiente⁵ e consolidou a função social da propriedade.
- **1989-** A partir da Lei nº. 7.735, em 22/02/89, criou-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis(IBAMA).⁶Congresso aprova a Lei 7803 (18/07/89), que aumenta as faixas marginais que devem ser preservadas ao longo dos rios e determina a averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel para evitar sua divisão. Tal tomada de decisão ocorreu devido as pressões pós enchentes que devastaram o vale do Itajaí (SC).
- **1996-** Sob uma forte pressão internacional, decorrente de um pico de desmatamento na Amazônia em 1995⁷, o então presidente Fernando Henrique Cardoso editou, em 1996, a

⁵ Artigo 225 e outros dispositivos constitucionais.

⁶ Com a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente e criação do SISNAMA, CONAMA e IBAMA, a gestão do meio ambiente no Brasil se tornou mais integrada se comparada a períodos anteriores a estes eventos. Antes disso a gestão era realizada por diferentes ministérios e, portanto, tornando ainda mais dificultosa sua implementação, o que é uma questão a ser superada ainda na atualidade.

⁷ Entre 1994 e 1995 O desmatamento da Amazônia atingiu o maior índice da história, mais de 29mil quilômetros quadrados devastados nesse período. Tal divulgação repercutiu internacionalmente a ponto de que um dos signatários da MP foi Luiz Felipe Lampreia, o ministro das relações exteriores da época. INPE monitoramento do desflorestamento da Amazônia 1995-1997< <http://www.obt.inpe.br/prodes/Prodes1995-1997.pdf>> Acessado em 23 jul 2015. Reportagem: Desmatamento é recorde no governo FHC. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc270115.htm#> =>. Acessado em 17 ago 2015. Carta da exposição de motivos da MP 1511. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1996/medidaprovisoria-1511-25-julho-1996-359304-norma-pe.html>>. Acessado em 16 ago 2015. Publicação do Ministério do Meio



Medida Provisória (MP) 1.511, ampliando as restrições de desmatamento da floresta amazônica. A MP aumentou a reserva legal nas áreas de floresta para 80%, mas no Cerrado dentro da Amazônia Legal, reduziu de 50% para 35%.

- **1998-** Edição da Lei Nº 9.605 (12/02/98) que dispõe sobre os crimes ambientais trouxe penas mais duras para quem desobedecesse a legislação ambiental. A fiscalização no campo aumentou e o Ministério Público passou a agir com mais vigor em suas denúncias.
- **1999-** Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), editou, em 15 de abril de 1999, a Resolução nº 254, criando uma Câmara Técnica Temporária, com o objetivo de elaborar uma proposta de anteprojeto de lei que atualizasse o Código Florestal. O projeto elaborado por tal comissão ficou conhecido como PL nº 1.876/1999 do Dep. Sérgio Carvalho (PSDB/RO), que inaugurou as iniciativas de modificação do Código Florestal DE 1965.

7. CÓDIGO 2012

Como destacado na sequência histórica, o Código Florestal de 1965 sofreu inúmeras alterações por meio de leis e medidas provisórias, o que demonstra a dificuldade dos legisladores em conciliar os interesses dos diversos sujeitos envolvidos no assunto. Foi nesse sentido que o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) propôs a elaboração de uma de um anteprojeto de lei que atualizasse o Código Florestal. A partir daí uma série de eventos marcaram a construção do código de 2012, os quais serão destacados a seguir:

- **1999 -2000-** O Deputado Moacir Micheleto (PMDB/PR) apresentou em comissão mista no Congresso um relatório feito em parceria com a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) para modificar substancialmente o Código Florestal no tocante a redução de 80% para 50% a área de preservação nas regiões de fitofisionomia florestal na Amazônia Legal e de 50% para 20% nas regiões de cerrado natura ⁸. Em dezembro de 1999 a março de 2000, CONAMA aprovou a proposta do texto do código florestal.
- **2001-** O Presidente Fernando Henrique Cardoso reeditou a MP 1511, agora sob número 2.166-67, de 2001, agora com base no texto aprovado pelo CONAMA. O Código Florestal de 1965 foi alterado substancialmente por esta MP. Esta trouxe algumas definições que cabem ser mencionadas: Conceituou a pequena propriedade rural ou posse rural familiar; Trouxe o conceito de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal; Delimitou a área da Amazônia Legal e Conceituou as atividades de utilidade pública e interesse social. A redação dessa MP, excluiu do regime jurídico do Código as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, passando a responsabilidade desta delimitação para os planos diretores e leis de uso dos solos, desde que respeitem os limites das áreas de preservação permanente. Flexibilizou a exploração de recursos florestais em território indígena. Instituiu uma nova figura jurídica as Áreas de Preservação Permanente (APP) e sua definição legal. Com isso, possibilitou a supressão de vegetação de APP em caso de utilidade pública ou interesse social com anuência prévia do órgão federal ou municipal competente.

ambiente sobre o desmatamento. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/cap2c.pdf Acessado em 28 jul 2015.

⁸ Polêmica em torno do projeto apresentado pelo Deputado Micheleto Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/opiniaopublica/inc/senamidia/historico/1999/12/zn12032.htm> Acessado em 01 agosto 2015.

Outro aspecto polêmico trazido pela MP2.166-67, de 2001 foi a inclusão do instituto da compensação, ou seja, esta medida permitiu que a cobertura arbórea das áreas de Reserva Legal pudesse ser constituída em outra localidade desde que se localize na mesma sub-bacia. Como se não bastasse, ainda permitiu que as de Reserva legal⁹ pudessem ser reflorestadas com espécies exóticas e industriais. Deste modo, entende-se que monoculturas de espécies como eucalipto, por exemplo, sejam consideradas florestas e possam compor áreas de Reserva Legal. Neste ponto percebe-se o caráter contraditório da norma, uma vez que na própria conceituação de Reserva Legal, preconiza-se conservação da biodiversidade o que não é alcançado com a flexibilização do cultivo de espécies industriais, exóticas e ornamentais nessas áreas.¹⁰ Destaca-se que tal medida ainda trouxe uma possibilidade de redução das Áreas de reserva legal na Amazônia Legal em até 50% da propriedade e permitiu a soma da Reserva legal na APP.

Quanto as alterações no tocante aos recursos hídricos, tal medida também a alterou em alguns pontos, ampliando as áreas de vegetação ciliar para cursos d'água com largura maior que 200m, esta foi alterada pela medida posterior, 1989, ampliando um pouco mais essas áreas. Esta medida também ampliou as áreas de Reserva Legal.

- **2006-** O PL do deputado Flexa Ribeiro (PSDB/PR), sob o número 6.424/05 iniciou tramitação na comissão de meio ambiente da Câmara de Deputados. Este PL além de permitir a consolidação de áreas florestais devastadas, com sua compensação fora da bacia de origem, previa a incorporação das APP no cálculo da área da reserva, além de sinalizar uma provável anistia aos desmatadores e permitir a reposição florestal e a recomposição da reserva legal mediante o plantio de palmáceas em áreas alterada, ao invés da recomposição com vegetação nativa.¹¹
- **2008-** O Decreto Federal n.º 6.686, de 2008 passou a tipificar como infração a omissão em não se averbar a reserva legal no registro de imóveis. Tal decreto previa a pena de advertência e multa diária de R\$ 50,00 a R\$ 500,00 por hectares. O prazo final para averbação passou a ser prorrogado por várias vezes, o último assinalado veio com advento do Decreto n. 7.719, de 2012, que fixou em 11 de junho de 2012.
- **2009-** Em virtude da apensação de outros projetos ao PL n.º 1.876/1999 e inclusão de várias comissões para a apreciação deste, em setembro de 2009 foi criada a Comissão Especial para apreciar a proposição dos projetos de lei. Esta tinha a função de juntar 11 projetos de lei para modificação do código florestal. O relator da comissão ficou a cargo do Deputado Federal Aldo Rebelo (PCdoB/SP).¹²

⁹ O artigo 16, § 3º diz o seguinte: “Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os **plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.**” (M P 2166-67/2001) *Grifos da autora.

¹⁰ Artigo 3º, III: Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

¹¹ A partir do requerimento do Deputado [Leonardo Monteiro - PT/MG](#) em 12/09/2007 , o PL 6.424/05 foi retirado da pauta da Câmara, aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS). Absteve-se de votar o Deputado Jorge Khoury.

¹² A composição dessa comissão foi a seguinte: **Titulares:** Ivan Valente-PSOL/SP; Anselmo De Jesus-PT/RO; Dalva Figueiredo-PT/AP;Dr. Rosinha-PT/PR; Ernandes Amorim-PTB/RO; Homero Pereira-PR/MT; Leonardo Monteiro-PT/MG; Luis Carlos Heinze -PP/RS; Moacir Micheletto-PMDB/PR; Paulo Piau- PMDB/MG; Valdir Colatto-PMDB/SC; Aldo Rebelo-PCdoB/SP; Giovanni Queiroz-PDT/PA; Rodrigo Rollemberg-PSB/DF; Cezar Silvestri-PPS/ PR; Duarte Nogueira-PSDB/SP; Eduardo Sciarra-DEM/PR; Jorge Khoury-DEM/BA; Lira Maia-DE/PA; Urzeni Rocha- PSDB/RR; Wandenkolk Gonçalves-PSDB/PA; Antonio Carlos Mendes Thame-PSDB/SP; Carlos Melles-DEM/MG; Duarte Nogueira-PSDB/SP; Marcos Montes-DEM/MG; Moreira Mendes-PPS/RO; Nilson Pinto-PSDB/PA; Ricardo Tripoli-PSDB/SP; Edson Duarte- PV/BA; Sarney Filho-PV/MA; **Suplentes-** Celso Maldaner-PMDB/ SC; Alex Canziani- PTB/PR; Alex Canziani-PTB/PR; Asdrubal Bentes- PMDB/PA;

O relatório foi emitido pela comissão em junho de 2010 e seu o relator, Aldo Rebelo, externou seu parecer sobre o PL 1.876/99, dizendo:

A Comissão Especial de Reforma do Código Florestal Brasileiro, da qual sou relator, deteve-se demoradamente no exame dessas questões. Em mais de 60 audiências públicas, foram ouvidas quase 400 pessoas. Alguns depoimentos foram mesmo comoventes. Mas não foi isso que guiou os membros da comissão. Percebemos que o emaranhado normativo que envolve o velho Código Florestal inviabiliza atividades vitais para o Brasil: alimentação da população, controle dos preços internos de alimentos, geração de milhões de empregos e criação de renda de cerca de R\$ 850 bilhões, considerando o PIB (Produto Interno Bruto) agrícola e das demais áreas interligadas (REBELO, 2010).¹³

Em 06 de julho de 2010 a comissão aprovou o Substitutivo do Projeto de Lei nº 1876/99, com treze votos a favor e cinco contra. A proposta foi acatada pela comissão e foi encaminhado para apreciação no plenário da Câmara. Esta dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e exploração florestal, além de revogar o atual Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 1965). Tal PL traz inúmeras alterações na legislação ambiental, em especial, nas regras que disciplinam as Áreas de Preservação Permanente – APP e a Reserva Legal. No entanto, o relatório não era definitivo e só chegou à Câmara dos Deputados no dia 1 de dezembro de 2010.

A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e da Associação Brasileira de Ciência (ABC) publicaram em formato online e em livro: “O Código Florestal e a Ciência: Contribuições para o diálogo”¹⁴, no qual, provaram que as propostas de alterações afetariam o futuro das florestas do Brasil e, portanto, ressaltaram a importância de regras mais rígidas de preservação e conservação. Outros setores da sociedade- representantes de indústrias, agronegócios, ONGs, dentre outros- também pressionaram enviando cartas ao relator pedindo alterações no documento.

As alterações proposta pelo Substitutivo de Rebelo(2010) refutou as considerações da comunidade científica, que sinalizava a necessidade da proteção da biodiversidade paisagística e do bem estar da população, por outro lado, o mesmo documento, beneficiou os setores ligados a agricultura extensiva, pois , reduziu as áreas de reservas legais e Áreas de Preservação

Assis do Couto-PT/PR; Bene Camacho-PTB/MA; Carlos Abicalil-PT/MT; Fernando Ferro-PT/PE; Fernando Marroni-PT/RS; Gervásio Silva-PSDB/SC; Paulo Teixeira-PT/SP; Reinhold Stephanes-PMDB/PR; Silas Brasileiro-PMDB/MG; Waldemir Moka-PMDB/MS; Zonta-PP/SC Giovanni Queiroz-PDT/PA; Perpétua Almeida- PCdoB/AC;Vanessa Grazziotin-PCdoB/AM;Edson Duarte-PV/BA;Fernando Gabeira-PV/RJ. (Coordenação de Relacionamento, Pesquisa e Informação – Corpi. Centro de Documentação e Informação – Cedi. Câmara dos Deputados, 2015).

¹³ Consultar outras falas de

REBELO:<<http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=0933/10>>

¹⁴ Acessar publicação da SBPC e ABC: http://www.abc.org.br/rubrique.php3?id_rubrique=141

Permanente comprometendo assim a estabilidade das paisagens e a manutenção da biodiversidade florestal animal e a produção de água.

No ano de 2011 a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil e diversas entidades promovem grande mobilização de produtores em Brasília pedindo aprovação do código proposto por Aldo Rebelo. Após vários adiamentos, a proposta é aprovada na Câmara dos Deputados com 410 votos a favor e 63 contrários. O substitutivo foi encaminhado ao Senado Federal, e este foi discutido em diversas audiências públicas e analisado por diversas Comissões de Constituição: Justiça e Cidadania (CCJ), Meio Ambiente (CMA), Agricultura (CRA) e Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).¹⁵ Os pontos do texto que causaram maior polêmica foram aqueles que regulavam sobre Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal; as atividades produtivas permitidas em áreas protegidas; a definição de competências em matéria ambiental; e os incentivos visando à recomposição de APP e áreas de reserva legal.

Em 06 de dezembro de 2011, foi aprovado pelo Senado emendas de autoria dos senadores Luiz Henrique e Jorge Viana, estas foram acrescentadas ao texto do de autoria dos Comissão Especial, cujo relator era o então deputado Aldo Rebelo. Foram 59 votos a favor e sete contrários ao texto-base. Com 26 emendas, 20 de mérito e seis de redação, acatadas pelo relator e 60 rejeitadas, a votação do novo Código Florestal foi concluída. No tocante aos recursos hídricos, uma das emendas versava sobre a recuperação de bacias hidrográficas em situação críticas.

O projeto retornou à Câmara dos Deputados para análise das alterações feitas pelos senadores, e tendo os deputados o direito de suprimir as alterações e mandar para sanção presidencial o texto originalmente aprovado pelos deputados. A SBPC e a ABC lançaram uma segunda carta aberta no dia 27 de fevereiro de 2012, manifestando o descontentamento com as alterações feitas no documento. Para os cientistas, o debate para construção do código contou com baixa participação popular, dos centros universitários e centros de pesquisa, acatando pressões de grupos setoriais, principalmente aqueles ligados ao agronegócio. No entanto, advertiram que as alterações do código colocam em risco a própria produção agrícola por

¹⁵ A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou no dia 21 de setembro de 2011, por 14 votos a 5, o projeto de reforma do Código Florestal (PLC 30/11). A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) aprovaram em 08 de novembro de 2011 o texto-base do projeto de lei que altera o Código Florestal Brasileiro. No dia 23 de novembro de 2011 foi aprovado o texto-base do relatório do senador Jorge Viana com 16 votos favoráveis e um contrário na Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

suprimir a proteção áreas naturais indispensáveis para a produção de água, de biodiversidade e, por consequência, para a produção de alimentos.

As alterações propostas pelo Senado ao texto do novo Código Florestal, EMS 1876/99, não foi aprovada pela Câmara dos Deputados. O relator do texto de reforma do Código Florestal foi o engenheiro agrônomo e deputado federal Paulo Piau (PMDB-MG), autor da emenda 164, que incumbe aos Estados a tomada de decisão quanto a prática de atividades agropecuárias em APP.

O texto foi encaminhado à sanção da presidenta Dilma Rousseff no dia 25 de maio de 2012. Ela apresentou os vetos e suas alterações sobre o Código Florestal. O anúncio das novas regras foi feito pelo advogado-geral da União, Luís Inácio Adams, e pelos ministros do Meio Ambiente, Izabella Teixeira, da Agricultura, Mendes Ribeiro, e do Desenvolvimento Agrário, Pepe Vargas. O governo argumentou que suas intenções com os vetos foi de não permitir anistia aqueles que desmataram e proibir a produção agropecuária em Áreas de Proteção Permanente. Foram 12 vetos e 32 mudanças, sendo que destas mudanças, 13 são ajustes ou adequações de conteúdo, 14 recuperam o texto do Senado e 5 são dispositivos novos.¹⁶

O Novo Código Florestal Brasileiro foi publicado pela Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, e sancionada em 17 de outubro de 2012, por regulamentação do Decreto 7.830.

A seguir, um quadro síntese evidencia como as diversas versões do código estabeleceram as metragens para as áreas de APP, importantes instrumentos para a conservação dos recursos hídricos. A partir dessas comparações é possível verificar os avanços e retrocessos para a preservação das margens dos corpos hídricos.

¹⁶ ABC e SBPC defendem vetos da Presidente Dilma Rousseff no Código Florestal Disponível em: http://www.abc.org.br/article.php3?id_article=2603 em 15 jun 2015.

QUADRO 01- ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS DIVERSAS VERSÕES DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

Código 1934	Código 1965	MP 1986	MP 1989	Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001	Código 2012 (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.)
Art. 4º Serão consideradas florestas protectoras as que, por sua localização, servirem conjunta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes:	a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:	a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:	a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:	a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:	I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
a) conservar o regimen das aguas;	1 -de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;	1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;	1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;	1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;	a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
	2 -igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;	2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;	2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;	2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;	b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
	<i>Idem anterior.</i>	3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;	3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;	3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;	c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
	3 -de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.	4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura[...]	4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;	4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;	d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
	<i>Idem anterior.</i>	4. [...] igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros;	5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;	5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;	e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;



	b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;	b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;	b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;	b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;	II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
	_____		_____		a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
	_____		_____	§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.	b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
	c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;	c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;	c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;		IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
					XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.
Elaboração: a autora, 2023.					

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resumo, o estudo faz um revisão de literatura sobre a construção histórica do Código Florestal Brasileiro, analisando-o a partir do prisma geográfico, sobretudo, para compreender as diversas espacializações de áreas de preservação, asseguradas pelas diversas versões do citado diploma legal, e suas implicações para os recursos hídricos.

Todo o processo histórico de construção do código florestal brasileiro é marcado pela forte presença dos representantes do setor produtivo dominante no país de cada época. Em 1934, nota-se a influência dos madeireiros, passando para o setor agrícola/pecuária e madeireiro em 1965, o que é repetido e aprofundado na elaboração do código vigente.

Diante de toda a literatura revisada, chega-se à conclusão que os representantes que participaram da elaboração do instrumento legal, em todas as suas versões, eram: engenheiros agrônomos, engenheiros florestais e advogados. No entanto, diante da complexidade dos domínios morfoclimáticos brasileiros, das disputas no terreno agrário, da realidade industrial e urbana, da diversidade de povos e usos da terra, levar em consideração, apenas, as formulações das engenharias e jurisconsulto, é elaborar um documento que não dá conta de abarcar a complexidade das temáticas que estão implicadas em tal documento e na realidade vivida. Talvez isso indique o motivo da falta de aplicabilidade real da norma.

Por se tratar de uma temática de tamanha complexidade seria imprescindível que, geógrafos, biólogos, sociólogos, historiadores, antropólogos, pequenos produtores rurais, cidadãos e demais representantes populares e científicos participassem da construção dessas normas. Uma vez que é impossível mediar os conflitos socioambientais sem conhecer as interrelações homem com a natureza. Não é apenas conhecendo as leis da natureza que se resolve os problemas, e pelo resultado obtido, nem tais premissas foram abarcadas em sua complexidade. O que fica evidente são as intencionalidades do setor agrário Brasileiro, bem como dos representantes do governo, que os defendem, pois fazem parte desse setor.

No tocante as alterações feitas no código Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que originaram o novo Código, em sua maioria, são tidas como grande retrocesso, tendo em vista que este afrouxou as medidas punitivas para quem descumprem as normas, além da redução significativa das Áreas de Preservação Permanente (APP) e reserva legal o que implica diretamente na conservação dos recursos hídricos.

Apesar de todas as críticas, a legislação ambiental brasileira ainda é considerada como uma das mais avançadas do mundo e suas normas continuam sendo fundamentais para assegurar a preservação e manutenção dos recursos naturais. Contudo, é preciso que se supere

O grande distanciamento entre aquilo que preconizam as leis e sua aplicabilidade, bem como sejam reparados os equívocos contidos na nova norma.

REFERÊNCIAS

AB'SABER, A. N. **Do Código Florestal para o Código da Biodiversidade**. Sociedade Brasileira Para o Progresso da Ciência. São Paulo, 2010. Disponível em <<http://www.sbpcnet.org.br>>. Acesso em 6 de agosto de 2010. Acesso em: 09/08/2010.

AHREMS, Sergio. **O “novo” código florestal brasileiro: conceitos jurídicos**. Instituto O Direito por um Planeta Verde, [2011]. v. 1, p. 587-600.

DRUMMOND, J.A. **Devastação e preservação ambiental no Rio de Janeiro**. Niterói: EDUFF. 306p, 1997.

MAGNANINI, Alceo. **A história da Lei Federal Nº. 4771/1965** (“Código” florestal brasileiro). 2010. Disponível em: <http://portal.rebia.org.br/artigos/artigos-e-opinioes/codigo-florestal/3299-a-historia-da-lei-federal-nd-47711965-qcodigoq-florestal-brasileiro.html>. Acesso em: 27 setembro 2015.

MEDEIROS, R. **Evolução das tipologias e categorias de áreas protegidas no Brasil**. 2005. *Ambiente & Sociedade*, v. 9, n. 1, 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 6 ed., São Paulo: RT, 2009. SILVA, Bruno Campos. et al. **Direito Ambiental: visto por nós advogados**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MONTEIRO FILHO, Armando. **Exposição de Motivos do Ministro da Agricultura**. Série Documentária nº. 23, publicada pelo Serviço de Informação do M. Agricultura. Rio de Janeiro, em 1962. Disponível em <http://codigoflorestal.files.wordpress.com/2010/02/exposicao-de-motivos-docodigo-florestal-de-a1965.pdf>. Acesso em: 28/09/2010.

SPAROVEK, G.; BARRETTO, A.; KLUG, I.; PAPP, L.; LINO, J. **A revisão do código florestal brasileiro**. Novos estudos CEBRAP, 2011, p. 111-135.

STRINDADE, G. **Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal: Análise Comparativa entre o atual Código Florestal Federal (Lei nº 4.771/65) e o Substitutivo do PL nº 1.876/1999 (novo Código Florestal)**. In: LAVRATTI, P.; PRESTES, V. B. (orgs.). **Direito e Mudanças Climáticas – A Reforma do Código Florestal: Limites Jurídicos**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010 – (Direito e Mudanças Climáticas; 1) 189 p., 2010.

URBAN, T. **Saudade do matão: lembrando a história da conservação da natureza no Brasil**. Curitiba: Editora da Universidade Federal do Paraná, 1998. 374 p.